

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. BIA KICIS)

Veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para vedar a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, em especial no caso de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a decisão proferida fará tipificação de condutas ou criará tipo penal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para proibir a criminalização de condutas nas decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 103, § 2º, instituiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), nos seguintes termos:

Art. 103

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

.....

A Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009, que acrescentou o Capítulo II-A à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, estabeleceu a disciplina processual para a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Ações protocoladas pelo Partido Popular Socialista – PPS (ADO nº 26) e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT (MI nº 4.733) alertaram para o risco de se permitir ao Poder Judiciário prosseguir no processo de usurpação das funções dos demais Poderes da República.

Esse ativismo judicial se faz sentir, em especial, sobre o Poder Legislativo, cuja omissão não pode – nem deve – ser entendida como inércia, uma vez que “não legislar” sobre determinada matéria pode ser, precisamente, a decisão do Parlamento, no sentido de que tal matéria *não* demanda regulamentação.

A manifestação do ministro Gilmar Mendes na oportunidade, ao enquadrar homofobia e transfobia como crime de racismo, dá a medida do avanço do Judiciário sobre as atribuições dos demais Poderes, com os quais deve ter convivência independente e harmônica, segundo a Constituição, que um Ministro do STF tem a obrigação defender.

Disse o ministro: “A simples *apreciação desta ADO parece ter impulsionado o parlamento a abandonar o estado de absoluta inércia* na criminalização da matéria. Fica claro que a tramitação dos projetos de lei tem sido tumultuada por todos os gêneros de *embaraços típicos do processo legislativo*”. Com o devido respeito, que o Senhor Ministro não demonstra em relação ao Parlamento, Sua Excelência exorbitou, em muito, suas atribuições, ao arvorar-se em admoestar outro Poder, ao qual deve, ao menos, urbanidade.

Trata-se, à toda evidência, da mais flagrante inobservância do sistema de freios e contrapesos – “*checks and balances*” – concebido por Montesquieu em “O Espírito das Leis”, como mecanismo de controle recíproco, garantidor da própria existência do Estado Democrático de Direito.

Foi nesse sentido que o ministro Marco Aurélio afirmou, em seu voto, que “a atuação do Judiciário é vinculada ao direito aprovado pelo Congresso Nacional”.

Coadunando com esse entendimento, o Senador Marcos Rogério (DEM/RO) protocolou projeto de decreto legislativo para revogar os efeitos da decisão do STF, deixando claro que a insurgência não é quanto ao mérito da decisão judicial, mas contra o excesso de o Supremo “legislar”, ao tempo em que o Parlamento discute este ou qualquer outro tema.

Com essas considerações, submeto a esta Casa a presente iniciativa, para alterar o art. 25 da Lei nº 9.868/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.063/2009, de modo a restabelecer o equilíbrio entre os Poderes.

Certos da importância deste projeto de lei para o aprimoramento das instituições e de nossa democracia, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS